



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1773870 - PR (2020/0264647-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722
AGRAVADO : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADOS : GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA - PR036999
GUILHERME NEVES VALENTINI - PR048963

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. *"O entendimento do STJ é de que não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas pode ocorrer preclusão consumativa. Dessa forma, não é cabível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matérias de ordem pública, como a prescrição"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1773870 - PR (2020/0264647-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722
AGRAVADO : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADOS : GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA - PR036999
GUILHERME NEVES VALENTINI - PR048963

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. *"O entendimento do STJ é de que não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas pode ocorrer preclusão consumativa. Dessa forma, não é cabível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matérias de ordem pública, como a prescrição"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 4.191/4.221) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso, *"a fim de redistribuir a sucumbência em 60% (sessenta por cento) para parte autora e 40% (quarenta por cento) para a parte ré"* (e-STJ fl. 4.187).

Em suas razões, a parte reitera a deficiência na prestação jurisdicional da origem, tendo em vista suposta omissão quanto à tese de *"que não seria possível o reconhecimento de sua inexigibilidade ou, em última hipótese, a necessária liquidação prévia dos seus valores, porquanto o instrumento contém em sua maioria débitos incontroversos. [...] Ainda mais: mesmo após a oposição dos embargos de declaração, o acórdão manteve a contradição a respeito da fundamentação adotada no julgamento do recurso de apelação n. 0002938-57.2009.8.16.0025, ocorrido de forma concomitante com o presente caso. Naquele recurso, interposto pela própria agravada SEB no bojo dos embargos à execução manejados por ela em uma das ações de execução de título extrajudicial movidas pela agravante White Martins, a eg. Corte de origem contraditoriamente reconheceu que a existência da presente ação revisional não pode ser óbice para a execução integral de diversas notas promissórias por parte da White Martins, emitidas em decorrência exatamente do mesmo contrato discutido na presente ação revisional"* (e-STJ fl. 4.200).

Aduz que *"o Exmo. Ministro Moura Ribeiro reconheceu a prescrição trienal em um caso idêntico ao discutido nos autos de origem, igualmente envolvendo a revisão de contrato de fornecimento de gases da agravante (íntegra às fls. 4045-4049, e-STJ)"* (e-STJ fl. 4.202).

Alega não ser caso de falta de prequestionamento, pois *"todos os fundamentos e dispositivos legais referenciados no apelo nobre foram discutidos no curso deste processo, abordados nas razões da apelação da White Martins"* (e-STJ fl. 4.202). E complementa ser hipótese de aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, tendo em vista que *"a) houve a oposição de embargos de declaração pela agravante (fls. 3944-3954, e-STJ) para relacionar os dispositivos legais violados e fundamentar o motivo de sua ofensa pelo acórdão recorrido; b) houve a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial da agravante (fls. 4112-4114, e-STJ); e, c) a matéria: i) foi alegada nos embargos de declaração opostos; ii) devolvida a julgamento ao Tribunal*

a quo (embora não devidamente sanada pelo eg. TJPR, motivo pelo qual fundamentou-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC) e; iii) é absolutamente relevante e pertinente com a matéria" (e-STJ fl. 4.203).

Informa que, "como demonstrado ampla e pontualmente pela agravante nas razões do seu agravo em recurso especial de fls. 4101-4135 (e-STJ), nenhuma das questões fundamentadas no recurso especial em foco exige a reanálise do conjunto fático-probatório, tampouco a simples reinterpretação de cláusula contratual, na medida em todos os fatos importantes para o julgamento do apelo nobre são incontroversos e mencionados pela própria decisão colegiada recorrida" (e-STJ fl. 4.205).

Busca que seja esclarecida contradição na decisão agravada, haja vista que "na fundamentação consta a redistribuição da obrigação das partes em relação às 'custas processuais'. Já no dispositivo consta a redistribuição da 'sucumbência' devida pelas partes, o que inclui os honorários sucumbenciais. [...]. Assim, embora os motivos determinantes para o alcance da parte dispositiva da decisão não faça coisa julgada (art. 504, I, CPC), impõe-se, a fim de evitar eventuais discussões desnecessárias em sede de liquidação e cumprimento de sentença, o esclarecimento por esta eg. Corte de que a redistribuição da sucumbência em 60% contra a autora e 40% contra a ré engloba custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência" (e-STJ fl. 4.217).

Sustenta que, "ao contrário do que observou a decisão agravada, o recurso especial indicou sim a existência de violação ao art. 1.022 do CPC em relação aos honorários devidos aos advogados da White Martins. [...]. Portanto, como já demonstrado pela White Martins em seu recurso especial, os honorários devidos aos seus advogados devem ser fixados sobre o total do 'proveito econômico obtido'. Nesse caso, o proveito econômico corresponde aos valores que foram postulados pela agravada e indeferidos pela sentença, que representa a quantia histórica de R\$ 12.052.093,68, sendo que a efetiva diferença entre o valor requerido na inicial em relação aos reajustes dos gases e o que for eventualmente concedido em favor da SEB deverá ser ainda objeto de eventual liquidação, como determinado pelo acórdão" (e-STJ fls. 4.217/4.218).

Afirma que "esta eg. Corte Superior firmou a posição de que a discussão acerca da Taxa SELIC é de ordem pública e, portanto, não se sujeita à preclusão, podendo até mesmo ser conhecida de ofício: [...]. Portanto, nada impede o conhecimento dessa matéria na presente fase processual. A depender do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 1.795.982/SP, deve ser reconhecida a violação ao art. 406 do Código Civil, a fim de que a partir da citação seja afastada a incidência de

juros de mora e de atualização monetária para que passe a incidir unicamente a Taxa Selic" (e-STJ fls. 4.218/4.219).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 4.245).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 4.179/4.187):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal, incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 4.086/4.091).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 3.919/3.920):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E RECONVENÇÃO – SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA AÇÃO REVISIONAL E IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA RECONVENÇÃO.DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO: ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA NESTES AUTOS – PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA FÓRMULA PARA O REAJUSTE DO CONTRATO – “MIX” DESCABIMENTO – CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO ESPECIFICA A VARIAÇÃO DE QUAL MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA COMPÕE A FÓRMULA DE REAJUSTE – CLÁUSULA POTESTATIVA – VEDAÇÃO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL – OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. TERMO INICIAL DOS PREÇOS PREVISTOS NO CONTRATO– ALEGAÇÃO DE QUE, NOS PRIMEIROS VINTE DIAS, FORAM COBRADOS OS PREÇOS ESTABELECIDOS NO PACTO QUE ANTECEDEU OS CONTRATOS REVISANDOS – DESCABIMENTO – CONTRATO QUE PREVÊ A APLICABILIDADE IMEDIATA DOS NOVOS PREÇOS – MANUTENÇÃO DA REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR ANTES DA DATA DO PRIMEIRO REAJUSTE CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA PERIODICIDADE DOS REAJUSTES – SENTENÇA OMISSÃO NESSE PONTO – APLICABILIDADE DO ART. 1.013, §3º, III DP CPC/2015 – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR ANUALMENTE E ÍNDICE DE VARIAÇÃO DE ENERGIA QUE DEVE OBSERVAR OS AUMENTOS DO INSUMO NO MERCADO DE ENERGIA - APELANTE QUE OBSERVOU O MODO DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO CONTRATO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CLÁUSULA PENAL – CABIMENTO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DE ENERGIA PREVISTO NA CLÁUSULA DE REAJUSTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INADIMPLEMENTO POR PARTE DO APELANTE – REVISÃO CONTRATUAL QUE NÃO

IMPLICA RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO CONTRATUAL - AFASTAMENTO DA CLÁUSULA QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDISTRIBUIÇÃO ANTE A PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO – INAPLICABILIDADE DE HONORÁRIOS RECURSAIS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APELO EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA NA REVISIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DA RECONVENÇÃO: PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO APELADO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO CONSUMO MÍNIMO ESTABELECIDO EM CONTRATO – DESCABIMENTO – ALEGAÇÕES QUE NÃO RESTARAM DEMONSTRADAS NA INSTRUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE SE PROFERIR SENTENÇA CONDICIONAL – SENTENÇA MANTIDA. ELEVação DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O INTEGRAL DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA NA RECONVENÇÃO. APELO EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA NA RECONVENÇÃO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 3.981/3.986).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 3.995/4.038), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, II, III, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, tendo em vista que *"o eg. tribunal de origem manteve a omissão acerca do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, apesar de a recorrente ter demonstrado em seu recurso aclaratório que não seria possível o reconhecimento de sua inexigibilidade ou, em última hipótese, que seria necessária ao menos a liquidação dos seus valores, porquanto o instrumento contém em sua maioria débitos incontroversos. Além disso, o acórdão recorrido manteve a sua contradição quanto à fundamentação adotada no julgamento (ocorrido de forma concomitante com o presente caso) do recurso de apelação nº. 0002938-57.2009.8.16.0025, interposto pela S E B no bojo dos embargos à execução manejados em uma das ações de execução de título extrajudicial movidas pela WHITE MARTINS, pois naquele caso aquela eg. Corte reconheceu que a existência da presente ação revisional não pode ser óbice para a execução integral de diversas notas promissórias por parte da WHITE MARTINS, emitidas em decorrência exatamente do mesmo contrato. Já em relação ao 'ii' indicado acima, o r. acórdão manteve a omissão no tocante às verbas de sucumbência, a despeito da demonstração pela recorrente, em sede de embargos de declaração, que os pedidos formulados pela autora/recorrida e indeferidos pelo eg. tribunal de origem são expressivamente superiores — inclusive em valores — do que os pedidos efetivamente deferidos"* (e-STJ fl. 4.008),

(ii) art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, *"porque a recorrida SEB pretende reconhecer judicialmente que a WHITE MARTINS supostamente teria enriquecido sem causa em decorrência de atos unilaterais desprovidos de uma causa jurídica, na medida em que teria praticado preços sem respaldo do contrato de fornecimento de gases pactuado entre as partes, amoldando-se, assim, ao conceito de 'enriquecimento sem causa' disciplinado pelo art. 844 do Código Civil, de acordo com o qual a restituição do valor indevidamente auferido presume a ausência de justa causa do recebimento do pagamento. Por consequência, aplica-se o disposto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, de acordo com o qual se esgota em três anos o direito de ação para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, não se amoldando ao caso em exame a regra de prescrição decenal disposta no art. 205 do Código Civil, destinado às ações de caráter ordinário, tendo em vista a existência de previsão legal de prazos especiais inferiores"* (e-STJ fls. 4.009/4.010),

(iii) arts. 112, 113, 122, 421 e 422 do CC/2002, sob alegação de que *"a breve*

retomada dos fatos envolvendo a ação de origem permite a constatação de que controvérsia das partes a respeito da fórmula de reajuste diz respeito unicamente à interpretação do contrato celebrado entre elas. Por esse motivo, tendo em conta que nem um nem outro mercado foi previsto pela fórmula de reajuste, como reconhecido pelo próprio acórdão, observa-se que a interpretação da avença não deveria pautar-se unicamente nas alegações unilaterais consignadas pela parte recorrida/autora, mas nas efetiva intenção consubstanciada nas declarações de vontade das partes ao preverem a energia elétrica como um elemento de reajuste. Daí se extrai, sem dúvida alguma, a violação do r. acórdão recorrido aos arts. 112 e 113 do Código Civil, os quais dispõem que o contrato deve ser interpretado em consonância com a vontade manifestada pelas partes no momento de sua celebração e conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. [...]. Nesse mesmo contexto, é evidente que o r. acórdão recorrido, ao impor a interpretação do contrato de maneira manifestamente divergente à vontade declarada pelas partes quando da celebração do pacto contratual, desrespeitou a disposição dos arts. 421 e 422 do Código Civil, que consagram a boa-fé e a liberdade contratual, porquanto o eg. tribunal, a despeito de se tratar de duas sociedades empresárias consolidadas em seus respectivos mercados, limitou a aplicação de um dispositivo contratual essencial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sem o mínimo cuidado com o exame de sua efetiva natureza e particularidade, violando os princípios da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e da 'autonomia privada' (ou, para alguns, da 'autonomia da vontade')" (e-STJ fls. 4.013/4.014),

(iv) arts. 510 e 784, § 1º, do CPC/2015, 368, 369 e 371 do CC/2002, pois "a devolução de valores determinada pela eg. Corte de origem em decorrência do reconhecimento da inaplicabilidade da fórmula mix (aplicação de ambos os mercados de energia elétrica) é decorrente da revisão de todo o período em que permaneceu vigente o contrato pactuado entre as partes em 2005, ao passo que o contrato de confissão de dívida (seq. 1.18 dos autos de origem) contemplou a negociação de débitos relacionados a um determinado período, discriminado no anexo que acompanhou o instrumento (a maioria correspondente ao período de 2008). Sendo assim, não se pode — com o devido acato — compensar os débitos que serão eventualmente apurados em sede de liquidação (o que não se admite como válido, posto que a recorrente permanecerá buscando o reconhecimento da total inexigibilidade do débito) com os valores confessados tão somente em decorrência do que restou reconhecido no julgamento do recurso de apelação, conforme a regra do art. 784, § 1º, do CPC" (e-STJ fl. 4.020),

(v) arts. 85, § 2º, e 86 do CPC/2015, haja vista que "o r. acórdão recorrido, apesar de provocado por embargos de declaração, deixou de se atentar ao fato de que as bases de cálculo dos honorários devidos à WHITE MARTINS e à SEB são diferentes, pois os honorários de sucumbência em favor da recorrente devem ser fixados em 15% sobre o total do 'proveito econômico obtido', ou seja, sobre os valores que foram postulados pela autora e indeferidos pela sentença, que representa a quantia histórica de R\$ 12.052.093,68, sendo que a efetiva diferença entre o valor requerido na inicial em relação aos reajustes dos gases e o que for eventualmente concedido em favor da SEB deverá ser ainda objeto de eventual liquidação, como determinado pelo acórdão. Dessa forma, caso a questão de mérito seja mantida (o que não se admite como válido), deve ser reconhecida a violação do acórdão recorrido à previsão dos arts. 85, §2º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, e, por consequência, a condenação da recorrida SEB ao pagamento de pelo menos 77% das custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais devem ser calculados, em desfavor da SEB, sobre o valor atualizado dos pedidos indeferidos, que representam a quantia histórica de cerca de R\$ 12.052.093,68, como demonstrado acima" (e-STJ fl. 4.026), e

(vi) arts. 373, I e 510 do CPC/2015, defendendo que "o inadimplemento da

recorrida SEB no tocante ao consumo mínimo restou plenamente comprovado pela WHITE MARTINS, de modo que o r. acórdão recorrido, ao desprezar tal prova, violou a previsão do art. 373, I, do CPC/2015. O que restou controvertido, por outro lado, se trata do valor total efetivamente devido à WHITE MARTINS. Contudo, o valor pode ser facilmente verificado em sede de liquidação, de modo que, também neste ponto, o r. acórdão recorrido violou a regra do art. 510 do CPC/2015, uma vez que, restando comprovado o inadimplemento do consumo mínimo nas notas fiscais colacionadas aos autos, basta remeter a sentença à liquidação para a análise do débito devido pela SEB, conforme, aliás, procedeu no tocante aos valores postulados pela SEB em decorrência da aplicação de ambos os mercados de energia elétrica aos preços dos gases (a despeito, repise-se, da total inexigibilidade do pedido)" (e-STJ fl. 4.027).

No agravo (e-STJ fls. 4.101/4.135), afirma-se a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 4.160).

É o relatório.

Decido.

Da prescrição

O Tribunal de origem não conheceu da tese de prescrição, por entender que, *"ainda que se trate de matéria de ordem pública, a questão da prescrição já foi analisada no despacho saneador e o Agravante desistiu do recurso de Agravo de Instrumento interposto naquela ocasião"* (e-STJ fl. 3.923).

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, *"não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas pode ocorrer preclusão consumativa. Dessa forma, não é cabível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matérias de ordem pública, como a prescrição"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

Da deficiência na prestação jurisdicional

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Inicialmente, a parte alega omissão *"acerca do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, apesar de a recorrente ter demonstrado em seu recurso aclaratório que não seria possível o reconhecimento de sua inexigibilidade ou, em última hipótese, que seria necessária ao menos a liquidação dos seus valores, porquanto o instrumento contém em sua maioria débitos incontroversos"* (e-STJ fl. 4.008).

Em relação à tese inexigibilidade do contrato de confissão de dívida, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito, afirmando que *"sustenta o Apelante que são exigíveis os débitos reconhecidos no instrumento de confissão de dívida. Sem razão. Embora haja necessidade de liquidação do julgado para se aferir o proveito econômico obtido pelo Apelado na presente ação revisional, é certo que a determinação de aplicação dos índices do mercado cativo, em substituição à denominada fórmula 'mix', representa uma significativa diferença dos valores cobrados, havendo fortes indicativos de que não subsistirá a dívida representada no contrato de confissão. Para além disso, uma breve análise do laudo pericial, mesmo considerada a reforma da sentença, indica que subsistirá saldo favorável em favor do hospital. Assim, evidente que o instrumento de confissão de dívida em questão não é certo e, tampouco, exigível"* (e-STJ fl. 3.932).

A parte ainda alega contradição *"quanto à fundamentação adotada no julgamento (ocorrido de forma concomitante com o presente caso) do recurso de apelação nº. 0002938-57.2009.8.16.0025, interposto pela S E B no bojo dos embargos à execução manejados em uma das ações de execução de título extrajudicial movidas pela WHITE MARTINS"* (e-STJ fl. 4.008).

Contudo, *"a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão"* (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022). Portanto, não é possível, via embargos de declaração, analisar possível contradição entre o acórdão recorrido e as conclusões de outro julgado.

Por fim, quanto à distribuição da sucumbência, a Corte estadual esclareceu que *"a quantidade de pedidos não é parâmetro para a distribuição dos ônus e estabeleceu, de forma fundamentada e proporcional, a distribuição da sucumbência"* (e-STJ fl. 3.985).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Da falta de prequestionamento e da análise contratual

Constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de violação dos arts. 112, 113, 368, 369, 371 421 e 422 do CC/2002 e arts. 373, I, 510 e 784, § 1º, do CPC/2015, 368, 369 e 371 do CC/2002, não foi expressamente indicada nas razões do recurso e nem enfrentada pelo Tribunal.

Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

De todo modo, o Tribunal de origem, ao decidir quanto à fórmula de reajuste adotada, à aplicação dos preços iniciais contratados, à inexigibilidade do instrumento de confissão de dívida e à ausência de demonstração de que a parte recorrida não tenha consumido as quantidades mínimas estabelecidas, julgou a lide com respaldo em ampla análise de provas e contratual, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

De fato, para afastar o entendimento da Corte estadual seria necessário estudar o contrato em sua integralidade. Imprescindível, portanto, interpretar todas cláusulas, a ordem em que se encontram, as obrigações previstas e as concessões mútuas.

Da distribuição das custas

Segundo o TJPR, em decorrência da sucumbência recíproca, as custas e honorários foram distribuídos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, nos seguintes termos (e-STJ fl. 3.933 - grifei):

Considerando a parcela de êxito obtida pelo Apelante no presente recurso, é mesmo o caso de se readequar as custas de sucumbência.

Todavia, a quantidade de pedidos não é *in casu* parâmetro para a distribuição dos ônus.

Isso porque o Apelado obteve êxito no pedido de substituição do índice de energia elétrica adotado, sendo este pedido o que representa maior proveito econômico.

Todavia, não se pode olvidar que a parte na qual o Apelado decaiu, sobretudo após o julgamento do presente recurso, também é de elevada proporção, razão pela qual redistribuo as custas e honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Entretanto, o Tribunal de origem decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "*a distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito*" (REsp 1646192/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VALOR LOCATÍCIO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PEDIDOS PROCEDENTES. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

4. "A distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito" (REsp 1646192/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.972.818/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Conforme consta dos autos, dos cinco pedidos formulados na inicial – diferença dos preços dos gases; multa contratual; anulabilidade do contrato de confissão de dívida; devolução em dobro do que foi cobrado a maior; e perdas e danos – apenas dois foram julgados procedentes – diferença dos preços dos gases e inexigibilidade da dívida constante no contrato de confissão de dívida –, e, portanto, deve a autora arcar com 60% (sessenta por cento) das custas processuais e a ré dos 40% (quarenta por cento) restantes.

Da base de cálculo dos honorários

O TJPR deixou de se pronunciar a respeito do tema em razão de inovação recursal em sede de embargos de declaração (e-STJ fl. 3.985):

Isso porque, em seu recurso de apelação, o Apelante não se insurgiu em face da base de cálculo adotada, limitando-se a sustentar que os honorários deveriam ser redistribuídos, pedido que, inclusive, foi julgado procedente por este colegiado.

Ressalte-se que, quanto ao ponto, a parte sequer apontou violação do art. 1.022 do CPC/2015. Segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para ser examinadas em recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO OU SEGURO DE SAÚDE EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. AUSÊNCIA.

1. "Segundo pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão controvertida não dispensa o prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1481503/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639281/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022.)

DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1229309/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial a fim de redistribuir a sucumbência em 60% (sessenta por cento) para parte autora e 40% (quarenta por cento) para a parte ré.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da inexigibilidade do instrumento de confissão de dívida, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No mais, a contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é apenas a interna, entre a fundamentação e o dispositivo do julgado. Assim, não é possível, pela via dos embargos de declaração, analisar eventual contradição entre o acórdão recorrido e as conclusões de outro julgado.

Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio"* (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).

Verifica-se que, apesar dos embargos de declaração opostos, a violação dos arts. 112, 113, 368, 369, 371, 421 e 422 do CC/2002, 373, I, 510 e 784, § 1º, do CPC/2015 e 368, 369 e 371 do CC/2002 não foi exposta nas razões do recurso nem debatida pelo Tribunal.

Consequentemente, a Justiça de origem não foi devidamente instada, no momento adequado, a pronunciar-se sobre o assunto. Nesse sentido, é inevitável a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Imperioso considerar que "*o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC/2015) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional*" (AgInt no REsp n. 1.855.026/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 10/6/2020), o que não ocorreu.

De todo modo, rever a conclusão do acórdão quanto à fórmula de reajuste adotada, à aplicação dos preços iniciais contratados, à inexigibilidade do instrumento de confissão de dívida e à ausência de demonstração de que a parte recorrida não teria consumido as quantidades mínimas estabelecidas demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação ao ônus da sucumbência, o Tribunal de origem redistribuiu "*as custas e honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte*" (e-STJ fl. 3.933). Na decisão agravada, o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, "*a fim de redistribuir a sucumbência em 60% (sessenta por cento) para parte autora e 40% (quarenta por cento) para a parte ré*" (e-STJ fl. 4.187). Portanto, ficou claro que as custas e honorários - ônus sucumbenciais - ficaram em 60% (sessenta por cento) para a parte autora e 40% (quarenta por cento) para a parte ré.

Quanto à base de cálculo dos honorários, a matéria não foi analisada por falta de prequestionamento na origem.

Segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam de prequestionamento para ser examinadas em recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO. PRAZO LIMITE. CPC/2015,

ART. 313, § 4º. EXTRAPOLAÇÃO. RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. . DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Sobre a cogitada ilegitimidade ativa, o tema não foi objeto de exame pelo TJ local, carecendo o recurso, no ponto, do necessário prequestionamento (súmulas n. 282 e 356/STF), requisito exigível ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.359.593/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

A parte agravante alega que indicou violação do art. 1.022 do CPC quanto aos honorários. Conforme a própria transcrição apontada nas razões do agravo interno, a indicação foi genérica, de *"omissões e contradições do r. acórdão recorrido, precisamente em relação (i) ao contrato de confissão de dívida; e (ii) às **verbas de sucumbência**"* (e-STJ fl. 4.218), o que constitui deficiência recursal (Súmula n. 284 do STF).

Por conseguinte, em relação à base de cálculo dos honorários, a parte não apontou especificamente violação do art. 1.022 do CPC/2015, não estando prequestionada a matéria.

Por fim, o pedido de aplicação da Taxa Selic não foi apresentado anteriormente, nas razões do recurso especial, constituindo portanto indevida inovação recursal em fase de agravo interno, que não pode ser apreciada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.773.870 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0264647-1

Número de Origem:

00029385720098160025 29385720098160025

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722

AGRAVADO : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ADVOGADOS : GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA - PR036999

GUILHERME NEVES VALENTINI - PR048963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722

AGRAVADO : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ADVOGADOS : GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA - PR036999

GUILHERME NEVES VALENTINI - PR048963

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024